

Estado da Índia

Tenente do quadro privativo das forças coloniais, em serviço no referido Estado, Augusto César Arez, trinta dias para terminar o tratamento.

Em sessão da mesma data:

João Gomes Salgado Júnior, capitão médico do quadro de Angola e S. Tomé e Príncipe, trinta dias para se tratar.

Júlio Afonso da Silva Tavares, tenente médico do quadro de Moçambique, trinta dias para se tratar.

Obituário

1911
Agosto 17 — Tito Augusto de Figueiredo Nogueira, tenente-coronel reformado da provincia de Moçambique.
21 — Sebastião Custódio de Brito e Abreu, alferes de infantaria em comissão em Angola.

José de Freitas Ribeiro.

Está conforme. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade.*

7.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Companhia do Moçambique: hei por bom, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho colonial e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para vigorar emquanto não for publicado o regulamento geral, o regulamento dos serviços de sanidade pecuária no território sob administração da Companhia de Moçambique, mandado pôr em vigor pela ordem n.º 3:226 do governo do território de 8 de Agosto de 1911 e que vai assinado pelo Ministro das Colónias, fazendo parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro.*

Regulamento dos serviços de sanidade pecuária no território sob a administração da Companhia de Moçambique

Artigo 1.º São da competência da repartição de veterinária, na Beira, todos os serviços de sanidade pecuária que tem estado a cargo do delegado de saúde e também os exames a que se refere o regulamento do matadouro público aprovado pela ordem n.º 1:165, de 15 de Abril de 1898.

§ único. Quando, porventura, os veterinários se encontrarem ausentes da Beira, serão os serviços e exames a que se refere este artigo desempenhados pelo delegado de saúde que, por esse motivo, receberá por cada dia em que, pelos motivos indicados, substituir o veterinário, o suplemento de vencimento de 2\$250 réis.

Art. 2.º Continua sendo obrigatória a inspecção de todo o gado entrado no território, quer em importação quer em trânsito, para o que deverá ser solicitada pelo dono ou seu representante a comparência do veterinário, ou de quem faça as suas vezes, na alfândega ou no local onde o desembarque tenha de se realizar, passando, porém, a ser gratuita essa inspecção.

Art. 3.º Continuarão também gratuitas as inspecções e o tratamento de gado que for internado nos locais que pela repartição de veterinária ou pelos chefes das circunscrições forem designados para quarentenas, continuando obrigatória a entrada nesses locais de todo o gado que for considerado atacado ou suspeito de qualquer epizootia.

§ único. Em casos especiais poderá ser permitido o estabelecimento de currais particulares para quarentena, quando pela repartição de veterinária essa autorização não seja julgada inconveniente para outro gado que exista próximo, ficando o dono destes currais sujeito ao que estabelece o artigo seguinte.

Art. 4.º Pelos serviços de interesse particular que sejam solicitados à repartição de veterinária serão pagas por quem fizer a requisição as taxas que forem applicáveis das indicadas na tabela que faz parte deste regulamento, as quais constituem receita da Companhia do Moçambique, e mais as despesas que tiverem de ser feitas com o transporte do pessoal que deva desempenhar o serviço e as ajudas de custo a que esse mesmo pessoal tiver direito pelos regulamentos em vigor.

Os pedidos devem sempre mencionar a quantidade de animais a examinar e o local onde se encontram.

§ 1.º Para garantia do que estabelece este artigo o particular que solicitar qualquer dos serviços de que se trata, depositará na ocasião da apresentação do pedido, na Repartição de Fazenda, na Beira, ou nos comandos das circunscrições, quantia dobrada da que pela tabela for applicável ao caso que indicar, sendo-lhe restituído o excesso logo que se liquide o que realmente deve pagar.

Prolongando-se o tratamento, no caso do n.º 2.º da tabela, o depósito será reforçado, por indicação da repartição de veterinária, com a quantia que for tida como razoável.

§ 2.º Quando das inspecções solicitadas de acôrdo com o disposto no n.º 2.º da tabela se reconheça a existência de qualquer doença epizootica, nada terá de ser pago por quem haja feito o pedido, desde que o gado seja imediatamente removido para o local que for indicado pelo veterinário de acôrdo com o que dispõe o artigo 3.º

Nestes casos será desde logo restituído o depósito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5.º Fora da Beira, quando na localidade não se encontrar nenhum veterinário, os serviços de inspecção de

gado importado e exame de carne de gado abatido para alimentação do público e também os que consigna o artigo 3.º serão effectuadas pelos delegados de saúde, quando os haja, ou pelos chefes das circunscrições ou sub-circunscrições, devendo uns e outros, pelas vias competentes, dar conhecimento à repartição de veterinária dos casos de doença ou suspeitos que encontrem.

§ único. São gratuitos os serviços desempenhados de harmonia com o indicado neste artigo, tendo os empregados direito apenas às ajudas de custo e despesas de transportes quando porventura sejam devidas de acôrdo com os regulamentos em vigor, as quais serão pagas por quem tenha requisitado esses serviços.

Art. 6.º Em vista do que preceitnam os números anteriores, fica suspensa, até ordem superior em contrário, a execução da tabela que foi aprovada por decreto de 28 de Novembro de 1907.

Tabela das taxas a cobrar por certos serviços de sanidade pecuária no território de Manica e Sofala

Número de ordem	Especificação	Taxas
1	Pelo simples exame geral de uma manada ou rebanho ou dum terreno para pastagem, por cada exame	2\$500 réis
2	Pela inspecção e tratamento de gado, quando esse serviço seja solicitado pelo dono ou seu representante, por cada animal doente e por cada inspecção, além do custo dos medicamentos que haja a empregar:	
	a) Gado vacuno, cavalari, mular ou asinino e outro de idêntico porte . . .	900 réis
	b) Gado suíno, caprino ou lanígero e qualquer outro não especificado	450 réis
3	Pela inspecção e tratamento de gado, quando por ocasião de epizootias, na região onde elle se encontre, tenha sido solicitada a sua permanência fora dos locais que hajam oficialmente sido estabelecidos para quarentenas, por cada animal doente e por cada inspecção:	
	a) Gado vacuno, cavalari, mular ou asinino e outro de idêntico porte . . .	100 réis, não podendo cobrar-se mais de 4\$500 réis
	b) Gado suíno, caprino ou lanígero e qualquer outro não especificado	50 por cento das taxas da alínea anterior.
4	Por cada certificado de origem de gado que transite de uma para outra circunscrição dentro do território . . .	200 réis
5	Por cada certificado de origem de gado que tenha de sair do território, quando requerido . . .	500 réis
6	Por cada exame bacteriológico solicitado à Repartição de Veterinária	2\$250 réis

Notas

1.ª As taxas a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º são devidas mesmo que pela inspecção se não verifique doença em qualquer animal.
2.ª As taxas devidas por esta tabela serão cobradas pela Repartição de Veterinária ou chefes de circunscrições, conforme os casos.

Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1912. — O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro.*

Atendendo ao que requereu a Companhia de Cabinda, sociedade anónima de responsabilidade limitada, para exploração agrícola no Congo Português, com sede em Lisboa, pedindo autorização para emitir 250:000\$000 réis nominaes em obrigações, em séries não inferiores a réis 50:000\$000, tipo de 100\$000 réis nominaes a obrigação, juro de 6 por cento ao ano, livre do imposto do rendimento, pago anualmente em 1 de Julho e amortizáveis em quarenta anos, começando a amortização no quinto ano sobre a data da emissão;

Considerando que a companhia requerente juntou ao seu requerimento os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril e regulamento de 27 de Agosto de 1896, conformando-se com os pareceres da Procuradoria Geral da República e do Conselho Colonial e tendo em vista os decretos de 24 de Maio e 23 de Agosto de 1911, o Governo da República Portuguesa: há por bem, pelo Ministro das Colónias, autorizar a Companhia de Cabinda a emitir 250:000\$000 réis nominaes em obrigações, do tipo de 100\$000 réis nominaes cada uma, juro de 6 por cento ao ano, livre do imposto de rendimento, pago anualmente em 1 de Julho e amortizáveis por sorteio anual, no período de quarenta anos, começando a amortização no quinto ano posterior à data da emissão, com as seguintes condições:

1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;
2.ª Que a referida emissão somente poderá realizar-se depois de dar entrada na repartição competente o documento comprovativo do registo definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da carta de lei de 29 de Julho de 1899, a companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hypothese, ao pagamento do imposto do rendimento.

Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1912. — O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro.*

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo a Convenção assinada em 18 de Janeiro de 1912 entre Portugal e a Bélgica, estabelecendo uma linha telegráfica para comunicações entre a provincia de Angola e o Congo Belga.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 22 de Janeiro de 1912. — *Augusto de Vasconcelos.*

Projecto de lei

Artigo 1.º Pagarão multa de 2\$000 réis, que será elevada em 1\$000 réis a cada reincidência, até a quantia de 15\$000 réis, aquelles que nos lugares públicos maltrataram os animais domésticos.

Art. 2.º Pagarão multa de 2\$000 réis, que será elevada em 1\$000 réis a cada reincidência, até a quantia de 5\$000 réis, aquelles que empregarem em serviços de tracção, carga ou análogos serviços, animais extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer dos estados descritos for devidamente comprovado por testemunhas ou peritos.

Art. 3.º Os animais encontrados nas condições do artigo 2.º, serão:

- 1.º Mandados tratar pelas municipalidades, que farão pagar os encargos aos proprietários;
- 2.º Vendidos para pagamento das despesas feitas, quando os proprietários se recusarem a pagá-las;
- 3.º Mandados abater, quando não possam receber tratamento.

Art. 4.º As multas applicadas se-lo hão pelas câmaras municipais, revertendo em proveito do seu cofre, menos 10 por cento, que serão anualmente entregues às sociedades protectoras dos animais, legalmente existentes ou que legalmente se constituam.

Art. 5.º Os que se recusarem ao pagamento da multa, que lhes for applicada, serão entregues ao juízo de paz, que os julgará, recolhendo as custas e entregando as multas, se as houver, às câmaras municipais respectivas.

Art. 6.º Quando as câmaras municipais se não conformem com a sentença do juízo de paz, entregarão o julgamento ao poder judicial, que, nos casos de reincidência, agravarão a multa com prisão correccional de 5 a 20 dias.

§ único. As multas cobradas reverterão em proveito do cofre municipal.

Art. 7.º As sociedades protectoras dos animais, legalmente constituídas, são consideradas partes legítimas para estarem em juízo nos processos originados da applicação desta lei, podendo requerer em papel comum, sem preparos, mas sempre por intermédio de advogado ou solicitador encartado. Afinal, as custas e selos serão contadas a cargo do réu, se este for condenado.

Art. 8.º As autoridades policiaes e administrativas adoptarão, dentro de sessenta dias da publicação desta lei, os regulamentos que julgarem necessários para a sua applicação, definindo neles a forma e dimensão dos instrumentos destinados a castigar os animais que se recusarem a trabalhar ou se mostrem indóceis.

Art. 9.º As autoridades prestarão aos membros das sociedades protectoras de animais, que lhes mostrem o respectivo bilhete de identidade, o auxilio necessário para a observação desta lei e seus regulamentos.

§ 1.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto as autoridades policiaes destacarão seis agentes para serviço exclusivo da protecção aos animais, sob a direcção das sociedades e sem encargo algum para estas.

§ 2.º Fora de Lisboa e Porto as autoridades policiaes, se as houver, empregarão um ou dois agentes de policia no serviço de protecção aos animais.

Art. 10.º As autoridades administrativas auxiliarão os serviços de propaganda por impressos das sociedades protectoras dos animais.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Alexandre de Barros.*

SENADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Projecto de lei

Artigo 1.º Os alunos que frequentem cursos das Faculdades de Sciências, como preparatórios para a Escola de Guerra (o armas do engenharia, artilharia a pé e estado maior) e que provem que já tinham frequentado, com aproveitamento, em ano lectivo anterior a 1911-1912, alguns preparatórios que pelas leis anteriores pertenciam ao 1.º ano do curso preparatório para a Escola do Exército, poderão, se assim o requererem, fazer exames com ponto e parte vaga, nas Faculdades de Sciências durante os anos lectivos de 1911-1912 e de 1912-1913.

Art. 2.º Os alunos que frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, como preparatório para a Faculdade de Medicina, e que provem ter os preparatórios anteriormente exigidos para a matricula no 1.º ano das extintas Escolas Médico-Cirúrgicas, poderão igualmente se assim o requererem, fazer exames com ponto e parte vaga.